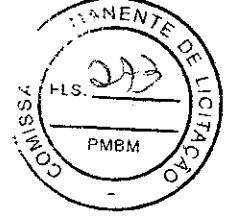


MANO ADVOGADOS



ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO -
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES -
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA

Ref: LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL nº 056/2022

Proc.: 04.061/2022

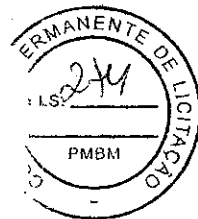
TIPO MENOR PREÇO POR ITEM

Assunto: RECURSO – HABILITAÇÃO

RADIOVIDA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM EIRELI, sociedade empresaria constituída sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada, com sede na Cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, na Rua 40, nº 08, sala 1607 e 1608, CEP 27260-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.634.137/0001-11, com seus atos constitutivos devidamente registrados na JUCERJA sob o NIRE Nº 33.6.00894891, que tem como titular Dr. **RICARDO KALIL LAVIOLA**, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, médico, portador da carteira de identidade nº 5261209-3, expedida pelo Conselho Regional de Medicina/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.380.947-06, vem, apresentar no prazo legal seu **RECURSO**, tendo tomado conhecimento de sua inabilitação e, não se conformando com a referida decisão proferida pelos Membros da Comissão Permanente de Licitação que consta da ata de análise dos documentos de habilitação, nos termos do Edital, bem como fundamentado no Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, tempestivamente oferecer

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO PARA
HABILITAÇÃO DO LICITANTE**

MANO ADVOGADOS



com espeque nas razões de fato e de direito que seguem abaixo expostas.

TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo considerando a data da publicação da decisão combatida ocorreu em 20/05/2022, sendo que o prazo para recorrer da inabilitação teve início em 23/05/2022, sendo portanto tempestivo esse Recurso se protocolizado até o dia 25/05/2022.

DO FATO RECORRIDO

Em 20/05/2022 a Pregoeira entendeu de inabilitar a única pretendente que preenchia as condições do Edital, o que é INoportuno para o bom atendimento da população local quanto aos especializados exames de ressonância magnética, os quais são especialidade da recorrente e que é empresa tradicional, de larga experiência e tradição nesse segmento na localidade.

Município de Barra Mansa

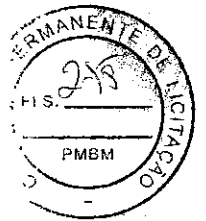
PREFEITURA MUNICIPAL

AVISO DE CONTINUIDADE PREGÃO ELETRÔNICO 066/2022

A Pregoeira comunica aos interessados no Pregão supracitado, a DECISÃO de inabilitação da licitante FARMACIA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM EIRELI diante da análise de qualificação econômico-financeira pela contabilidade de SMS. Fica iniciado o prazo de recurso para 23/05/2022 a partir das 08h, encaminhando as razões no prazo legal para o e-mail: coordenador@compras@gmail.com.
Argélia dos Santos Hatfeld
Pregoeira

Ocorre que como todas as demais de seu setor, e daí a importância dos índices de liquidez serem atualizados e justificados, o que não ocorre no presente Edital, a empresa passou por intempéries contábeis decorrentes de força maior decorrentes da Pandemia de COVID – 19, o que fez com que seu índice de liquidez ficasse a quem do exigido no Edital, porém isso não quer dizer que não tenha robustez para dar cabo da demanda que se pretende contratar com a devida economicidade, o que acaba dando azo a um excesso de formalismo nessa exigência que não merece prosperar.

MANO ADVOGADOS



Ressalte-se, como já ficou decidido no Acórdão TCU 354/2016, seção de 24/02/2016, que os índices exigidos no Edital devem ser atualizados e expressamente justificada a sua exigência, sem prejuízo de sua mitigação no caso vertente, seja por carecer de expressa fundamentação, seja por que é possível fazer uma diligência nas instalações da Recorrente onde se verificará sua plena capacidade operacional para atender ao Edital, independente do citado índice, o qual é meramente formal e decorre de avaliação prejudicada pelos impactos da Pandemia em suas atividades pretéritas.

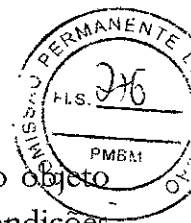
Neste sentido existem decisões do TCU que denotam esta capacidade de diligenciar das Comissões de Licitação em prol do bem maior que é a busca da economicidade e a não da desclassificação pueril da licitante quando dos documentos entregues se possa extrair a comprovação do que exigido no edital e seu afastamento se fez de forma infundada, como é o caso.

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.” (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

In casu, a realização da diligência confirmatória, se este for o entendimento da i. Comissão, é instrumento previsto em Lei.

MANO ADVOGADOS



Se ainda é tempo de se prestigiar a pretendente em executar o objeto em licitação é de se buscar habilitar aquela que preenchem as condições operacionais previstas no Edital, inclusive sindicando no sentido de aferir suas instalações e atual capacidade operacional, o que mitiga a exigência fria da mera análise e formal de um índice.

A dita diligencia, se a i. Comissão entender neste sentido, afinal razoável e econômico, tem como validar a capacidade operacional que se infere negativamente pelo excesso de creditamento dado ao índice obtido e que é altamente prejudicado pela Pandemia, sendo que a diligência é prevista na Lei 8.666/93, em seu art. 43, § 3º.

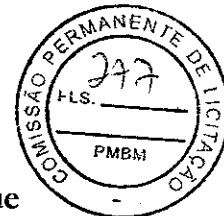
Vem avançando no quadro normativo e nas jurisprudências dos tribunais de contas a possibilidade de se admitir o suprimento de documentos de habilitação não apresentados no envelope ou apresentados a menor, conforme ponderado pelo professor Jesse Torres Pereira:

"A solução deve estender-se a todas as modalidades de licitação porque representara ganho inestimável de segurança jurídica e de razoabilidade no julgamento, reduzindo o teor de gincana com que alguns tratam os procedimentos licitatórios, a procura de falhas formais ou de irrelevâncias que em nada afetam a substancia do certame, para dele afastarem concorrentes que poderiam ser portadores de propostas vantajosas para a Administração e, por conseguinte, para os contribuintes". [Grifamos] ((Sessão Publica. GASPARI, Diogenes (coord.) Pregão Presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p. 114)

Ora, conforme se extrai do texto retro, da doutrina e da própria legislação pátria, a Comissão de Licitação, no interesse da Administração Publica, na busca pela proposta mais vantajosa, deve sanar erros ou falhas que não alterem a substancia dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligencias, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria tem defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a

MANO ADVOGADOS



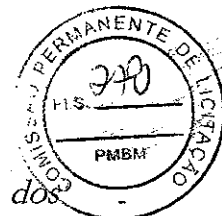
seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Esta mesma linha de entendimento já é seguida por diversos Tribunais, dentre eles o Supremo Tribunal Federal – STF, o Superior Tribunal de Justiça – STJ e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, vejamos:

"MANDADO DE SEGURANCA. ADMINISTRATIVO. LICITACAO. PROPOSTA TECNICA. INABILITACAO. ARGUICAO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ - MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SECAO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) " [grifos nossos]

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRENCIA PUBLICA. EXIGENCIA EDITALICIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMNISTRACAO E DOS PRINCIPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATORIO. INDEVIDA INABILITACAO DE CONCORRENTE. ANULACAO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRACAO.

MANO ADVOGADOS

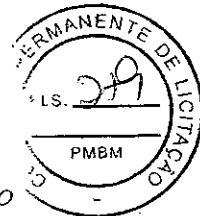


*SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malfetir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada a verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (**TRF-1** - AC: 00200427320084013800/0020042-73.2008.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2015 e-DJF1 P. 1705)" [Grifamos]*

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante às palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

"Se de fato o edital e a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma

MANO ADVOGADOS

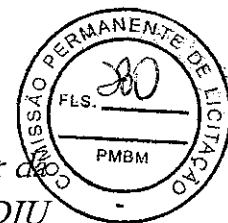


emanada do Poder Legislativo, interpretando-o a luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) [Destacamos]

Por fim, na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme de infere do seguinte julgado:

"f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal'; g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, 'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública'; (...) j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbais 'Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou

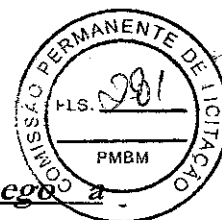
MANO ADVOGADOS



defeitos irrelevantes'; 1) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: 'As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. **2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal ... (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto a lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação as cláusulas editalícias e exigências desnecessárias. 9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'l' supra), e farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou**

Irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo a Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001). Voto do Ministro Relator (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das

MANO ADVOGADOS

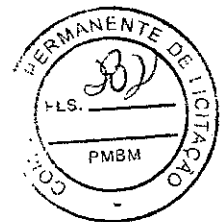


finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. (...) Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, a finalidade do procedimento licitatório nem a segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.” (TCU. Acórdão nº 1758-46/03-P. DOU 28.11.2003) [Grifamos]

“De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999. TCU - Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)”

Neste sentido, os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, privando-se de apreciar proposta vantajosa em razão de mero formalismo.

MANO ADVOGADOS



De fato, a inabilitação da recorrente assentou-se na alegação de que não teria sido ao desatendimento de condições formais de pequena proporção ainda que previstas no edital, merecem destaque os seguintes doutrinadores:

Dora Maria de Oliveira Ramos:

“ Em princípio, toda proposta que deixar de atender às condições do instrumento convocatório é passível de desclassificação. Não obstante deve-se ter cautela extremada com os rigorismos inúteis. Por vezes, existem exigências que são formuladas no edital/ convite que não têm justificativa plausível.

(...)

Sempre que possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório as exigências formais que se mostre exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação.

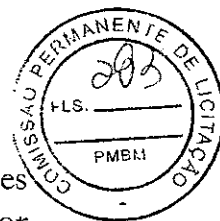
(...)

Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses” (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210).

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim de manifestou:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o

MANO ADVOGADOS



procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes 'pas de nullite sans grief' como dizem os franceses." (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248)

Desta forma é que se roga aos Ilustres representantes da Comissão de Licitação que reconsiderem a inabilitação em comento, e mantida qualquer dúvida quanto a capacitação da pretendente em razão da avaliação do índice obtido pela formula injustificada contida no item 13.10.2.2.1 do Edital, que então avaliem que a recorrente tem capital social de R\$ 9.899.435,36, ou seja, bem superior a 10% do valor estimado da contratação e por fim façam uma diligência para atestar efetivamente sua capacidade operacional, vez que o índice em comento apenas faz crer que houveram dificuldades no passado e essas são notórias em razão da Pandemia de COVID-19, porém agora é hora de ser sensibilizado o tema e superada apenas essa rusga de forma a acreditar-se na pujança dos negócios que sobreviveram aos escalavro econômico que se impôs e agora tem plenas condições de atender aos objetivos editalícios, se afastadas formalidades inúteis, uma vez que já presta os mesmos serviços a Prefeitura de Barra Mansa, com qualidade e presteza pois é a maior clínica em estrutura física, operacional e corpo médico do sul fluminense, sempre atendendo seus pacientes com presteza e qualidade, não fazendo distinção ao atendimento ao SUS ou particulares.

Observação: Atendendo ao item 13.10.2.2.1 - O Capital Social Integralizado da Empresa é superior a 10% do Valor Estimado da Contratação, R\$ 9.899.435,36.


RADIOVIDA DIAGNOSTICO POR IMAGEM BIRELI
RICARDO KALIL LAVIOLA
CPF: 007.390.947-06

Portanto, para que não se classifique o caso como um excesso de formalismo para inabilitar a recorrente, e sendo o caso de se prestigiar o princípio da publicidade dos fatos e documentos conhecidos pela Comissão e

MANO ADVOGADOS



pelos Licitantes e o devido processo legal, é que se requer que seja providenciada a reforma da decisão com a habilitação da recorrente.

DOS PEDIDOS

De acordo com a farta argumentação apresentada nestas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, requeremos:

1 – seja conhecido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO e pelas razões e fundamentos expostos e seja integralmente julgado PROCEDENTE para determinar a habilitação da empresa recorrente, por preencher os requisitos para dar cabo dos objetivos editalícios e,

2 – Caso esta i. Comissão entenda necessário efetuar diligências para reconsiderar a decisão que inabilitou a recorrente, requer-se ser intimado do dia e horário a tanto que forem mais favoráveis a esta I Comissão.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Barra Mansa, 25 de maio de 2022.

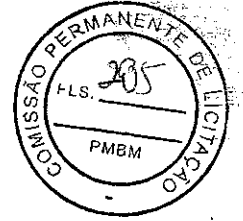
RADIOVIDA
DIAGNOSTICO POR
IMAGEM

LTDA:05634137000111

RADIOVIDA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM EIRELI

Assinado de forma digital por
RADIOVIDA DIAGNOSTICO POR
IMAGEM LTDA:05634137000111
Dados: 2022.05.25 14:07:02

-03'00'



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Barra Mansa

MEMO Nº 066/2022-CPL

Barra Mansa, 30 de maio de 2022.

A Procuradoria Geral do Município

Vimos pelo presente, referente ao Pregão Eletrônico 056/2022, Processo 04.061/2022, solicitar manifestação quanto ao recurso interposto pela empresa RADIOVIDA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM EIRELI (fls. 273/284), conforme segue:

A licitante RADIOVIDA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM EIRELI foi inabilitada pela Pregoeira e sua equipe de apoio por descumprimento ao edital no que se refere à qualificação econômica-financeira.

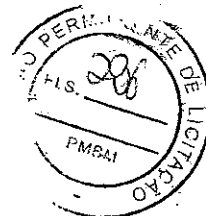
Segue trechos do edital:

13.10.2 – Para Qualificação Econômica - Financeira:

13.10.2.2 – Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social já exigível e apresentados na forma da lei (Termo de Abertura e Encerramento registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio, ou publicados em diário oficial) que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta; a) O MEI está dispensado de apresentar o balanço patrimonial. b.1.1) A licitante que utiliza a Escrituração Contábil Digital – ECD deverá apresentar o balanço patrimonial autenticado na forma eletrônica, pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, acompanhado do termo de autenticação eletrônica da Junta Comercial dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário. b.1.2) Serão considerados e aceitos como na forma da lei os balanços patrimoniais e demonstrações contábeis que contenham as seguintes exigências: b.1.2.1) Quando se tratar de sociedades anônimas, o balanço deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial do Estado de sua sede e jornais de grande circulação; b.1.2.2) Quando se tratar de outro tipo societário, o balanço patrimonial acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário deverá ser devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, contendo: b.1.2.2.1) Quando se tratar de sociedade constituída há menos de um ano, esta deverá apresentar apenas o balanço de abertura, o qual deverá conter a identificação legível e assinatura do responsável contábil da empresa, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, bem como ser devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente.

13.10.2.2.1 – A comprovação da boa situação financeira será apurada mediante a obtenção de Índice de Liquidez Geral maior ou igual a (01) um, cuja apuração se dará

COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
Rua Luiz Ponce, n.º 263 – Centro
Barra Mansa/RJ – C.E.P.: 27.310-400
28.695.658/0001-84 // coordenadoria.compras@barramansa.rj.gov.br
0 (**24) 2106-3456



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Barra Mansa

através da seguinte fórmula: $ILG = \text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a LP} \geq 1 \text{ Passivo Circulante} + \text{Exigível a LP}$

13.10.2.2.2 – O licitante com resultado em quaisquer dos índices contábeis, igual ou menor que 1,0 (um), deverá comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei.

13.10.2.2.3 – O Balanço Patrimonial de que trata este item deverá ser apresentado inclusive pelas empresas optantes pelo SIMPLES, de acordo com o art. 1065 e art. 1179 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil Brasileiro e revogou a Parte Primeira – Do Comércio em Geral, da Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, que instituiu o Código Comercial Brasileiro.

13.10.2.2.4 – As empresas que estiveram inativas no ano anterior, apresentar cópia da declaração de inatividade entregue a Receita Federal, apresentando cópia autenticada do último Balanço Patrimonial que antecede a condição de inativa, se houver.

Importante destacar que encerrada a fase de habilitação o processo foi submetido à análise técnica da Contadora do Fundo Municipal de Saúde de Barra Mansa, Sr. Vanessa Real B. Moraes, que manifestou que a documentação apresentada não atende o edital, em fls. de despacho 02.

Nas razões apresentadas o recorrente alega, em síntese, sendo os fatos de maior relevância:

“A dita diligência, se a i. Comissão entender neste sentido, afinal razoável e econômico, tem como validar a capacidade operacional que se infere negativamente pelo excesso de creditamento dado ao índice obtido e que é altamente prejudicado pela Pandemia, sendo que a diligência é prevista na Lei 8.666/93, em seu art. 43, § 3º.”

“Desta forma é que se roga aos Ilustres representantes da Comissão de Licitação que reconsiderem a inabilitação em comento, e mantida qualquer dúvida quanto a capacitação da pretendente em razão da avaliação do índice obtido pela fórmula injustificada contida no item 13.10.2.2.1 do Edital, que então avaliem que a recorrente tem capital social de R\$ 9.899.435,36, ou seja, bem superior a 10% do valor estimado da contratação e por fim façam uma diligência para atestar efetivamente sua capacidade operacional, vez que o índice em comento apenas faz crer que houveram dificuldades no passado e essas são notórias em razão da Pandemia de COVID-19, porém agora é hora de ser sensibilizado o tema e superada apenas essa rusga de forma a acreditar-se na pujança dos negócios que sobreviveram aos escalavros econômico que se impôs e agora tem plenas condições de atender aos objetivos

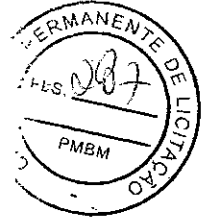
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Rua Luiz Ponce, n.º 263 – Centro

Barra Mansa/RJ – C.E.P.: 27.310-400

28.695.658/0001-84 // coordenadoria.compras@barramansa.rj.gov.br

0 (**24) 2106-3456



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Barra Mansa

editais, se afastadas formalidades inúteis, uma vez que já presta os mesmos serviços a Prefeitura de Barra Mansa, com qualidade e presteza pois é a maior clínica em estrutura física, operacional e corpo médico do sul fluminense, sempre atendendo seus pacientes com presteza e qualidade, não fazendo distinção ao atendimento ao SUS ou particulares.”

“1 – seja conhecido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO e pelas razões e fundamentos expostos e seja integralmente julgado PROCEDENTE para determinar a habilitação da empresa recorrente, por preencher os requisitos para dar cabo dos objetivos editais e,

2 – Caso esta i. Comissão entenda necessário efetuar diligências para reconsiderar a decisão que inabilitou a recorrente, requer-se ser intimado do dia e horário a tanto que forem mais favoráveis a esta I Comissão”.

Manifestação da Pregoeira:

**Observa-se que o edital não sofreu esclarecimento e/ou impugnação;
Não foi exigido no edital capital social superior a 10% do valor estimado da contratação;**

Quanto os documentos de apresentados de Qualificação Econômica - Financeira encontram-se em fls. 261-265:


- Balanço Referente ao exercício financeiro de 2020 e não apresentou termo de abertura e encerramento (item 13.10.2.2);

- Não apresentou Demonstrações Contábeis (item 13.10.2.2);

- O índice de liquidez geral apresentado foi de 0,23, descumprindo o item 13.10.2.2.1 que é maior ou igual a (01) um.

Por todo o exposto, a pregoeira e equipe de apoio reitera sua decisão pela improcedência do recurso e consequente inabilitação da recorrente, sendo declarado fracassado o pregão.

Atenciosamente,


Angelita dos Santos Halfeld
Pregoeira



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Barra Mansa
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

| Nº DO PROCESSO | Nº DO DESPACHO | RUBRICA |
|----------------|----------------|---------|
| 4061122 | 02 | huj |

À contabilidade / SMS,

Para verificar se as folhas
 261 a 265 atendem a
 qualificação financeira
 compondo itens 13.10.2.2 -
 13.10.2.2.1 e 13.10.2.2.2
 do Edital (fls. 145 e 146).

huj
 Fabíola de Oliveira Paiva
 Controle Interno - SMA
 Mat. 17962

18.05.22

A CPH

A documentação apre-
 sentada não atende
 ao edital.

BM - 18/05/2022

Thessa Reel B. Moraes
 Contadora
 Matr. 19.140.7

A PGM
 para análise e manifestação
 do recurso apresentados em
 fls. 273 a 284, ressalto
 análise da pregoiro em fls.
 285 a 287.

ERM
 Érika Ribeiro Barbosa
 Coordenadora de Compras e
 Licitação

30/05/2022

A CPE

Entendo que a inabilitação se deu
 por motivos contábeis, conforme
 manifestação pela contabilidade do
 FMS, observando os regimes do edital,
 opinio por independentes do recurso
 apresentados.

Helio S. Francisco
 Procurador do Município
 OAB/RJ: 163.628
 Mat. 16.160

As Galinek
 para decisão do recurso,
 ressalto manifestação
 PGM supra.

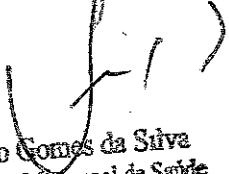
ERM
 Érika Ribeiro Barbosa
 Coordenadora de Compras e
 Licitação

01/06/2022

J CSP


parecer jurídico

em 01/06/2022


Sérgio Gomes da Silva
Secretário Municipal de Saúde
Mat: 17727

ao Governell

Considerando que o
pedido foi favorável,
deixo autorizado para
o novo pedido.


Erick Ribeiro Barbosa
Coordenador de Compras e
Licitação 07/06/2022

J CSP

autorizo novo Pedido.

em 07/06/22

Sérgio Gomes da Silva
Secretário Municipal de Saúde
Mat: 17727